

**APELAÇÃO CÍVEL N° 0010903-09.2011.8.19.0001**

Apelante: **ROSENVALDO HONORIO COSTA**

Apelado: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Origem: **Juízo da 10ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital/RJ**

Relator: **DES. JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI**

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JULGADO QUE ACOLHEU IMPUGNAÇÃO TÃO SOMENTE PARA RECONHECER A PERSISTÊNCIA DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA, CAUSA DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE VERBA HONORÁRIA. NÃO CONFIGURADA EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA. HIPÓTESE QUE DESAFIA AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO APELO.**

**1. Cuida-se, na origem, de demanda em fase de cumprimento de sentença em que proferida decisão que acolheu impugnação tão somente para reconhecer a persistência da gratuidade de justiça, causa de suspensão de exigibilidade de verba honorária, sem extinguir a fase executiva.**

**2. Firme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, “sob a égide do Novo Código de Processo Civil, a apelação é o recurso cabível contra decisão que acolhe impugnação do cumprimento de sentença e extingue a execução. Ainda, o agravo de instrumento é o recurso cabível contra as decisões que acolhem parcialmente a impugnação ou lhe negam provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, portanto, com natureza jurídica de decisão interlocutória.” (AgInt no AREsp n. 2.257.194/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023).**

**3. Decisão alvo da presente apelação que foi anteriormente objeto de agravo de instrumento – recurso cabível – já examinado por esta Primeira Câmara de Direito Público (Agravo de instrumento n.º 0044428-28.2024.8.19.0000).**

**4. Erro no manejo da apelação cível. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade, ante a ausência de dúvida objetiva.**

**5. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N° 0010903-09.2011.8.19.0001**

Vistos, discutidos e examinados estes autos, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, POR UNANIMIDADE, **em não conhecer do recurso interposto**, nos termos do voto do Relator.

### **VOTO DO RELATOR**

Trata-se de demanda ajuizada por ROSENVALDO HONORIO COSTA em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em que condenado o ente público a reintegrar o demandante na função de policial militar, bem como ao pagamento de parcelas remuneratórias que deixou de receber desde a sua exclusão da Corporação, acrescidos de correção monetária e juros de 0,5 % ao mês, com inversão da sucumbência.

Iniciada a fase de execução, sobreveio impugnação ofertada pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO (índice 000830) e, após manifestação da parte autora, ora apelante (índice 000866), foi acolhida parcialmente a impugnação do ente público estatal (índice 000876) para fixar o valor da execução em R\$ 419.656,40 (quatrocentos e dezenove mil, seiscientos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos), condenado o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observada a gratuidade de justiça deferida.

Interposto agravo de instrumento contra a decisão que acolheu parcialmente a impugnação ofertada pelo ente público (índice 000910), foi dado parcial provimento ao recurso estatal para reformar a parte da decisão que considerou a sucumbência recíproca, condenando o agravado, ora apelante, ao pagamento das custas processuais da impugnação e honorários advocatícios em quantia correspondente a 10 % (dez por cento) do excesso percebido pelo impugnante (R\$ 4.129.207,10), nos termos do artigo 85 § 2º, do Código de Processo Civil (índice 000955). Opostos aclaratórios pelo ora apelante, foram eles conhecidos e desprovidos (índice 000962). Opostos novos aclaratórios pelo ora recorrente, foram eles conhecidos e rejeitados, bem como imposta multa em 2 % sobre o valor atualizado do excesso, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil (índice 000968). Ainda inconformado, pelo ora apelante foi manejado Recurso Especial, o qual restou inadmitido, operando-se o trânsito em julgado em 09/09/2022 (índice 0000999).

**APELAÇÃO CÍVEL N° 0010903-09.2011.8.19.0001**

Retornados os autos à origem, pelo juízo foi determinada a expedição da prévia do precatório (índice 001001), sobrevindo aclaratórios do ora recorrente no índice 001020, ao argumento de que foi promovido o cumprimento de sentença sem que tenha sido observada a gratuidade de justiça deferida. Contrarrazoados os aclaratórios (índice 001031), foram estes acolhidos nos seguintes termos (índice 001038), *verbis*:

“Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que determinou a intimação do autor, na forma do art.523, do CPC (fls. 1.001).

Sustenta que o autor "é beneficiário da gratuidade de justiça, conforme se verifica da decisão de fls. 61 (index 63). Inclusive, a benesse foi ratificada às fls. 874. No entanto, o estado, ora embargado, promoveu cumprimento de sentença no valor de R\$ 412.920,71 (fls. 952), sem, contudo, observar a gratuidade concedida" (fls. 1.020).

Contrarrazões aos embargos de declaração às fls. 1.031/1.033.

É o relatório. Decido.

Assiste razão ao embargante.

De fato o autor é beneficiário da gratuidade de justiça, dessa forma, com o benefício, a execução da sucumbência observa a regra do artigo 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

Isto posto, acolho os embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra e, conseqüentemente, torno sem efeito a decisão de fls. 1.001, item 3.

Indexador 1035: Diante da concordância do devedor, expeça-se o precatório definitivo.”

Expedição de ofício requisitório do valor apurado na execução a que foi condenada a Fazenda Pública, conforme índice 001056, sendo os autos remetidos ao arquivo em 12/01/2023 (índice 001068).

Desarquivados os autos, pugnou o recorrente a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito remanescente (índice 1.076), tendo o juízo assim decidido (índice 001083):

“Considerando o teor da decisão de index 871, se trata de continuação da liquidação e não de nova execução. Veja trecho:

"Quanto aos valores devidos ao autor entre 17/01/2000 a 31/12/2005, caberá se prosseguir com a liquidação para se apurar o montante cabível ao credor nesse período."

Portanto, não se trata de nova citação em execução.

No entato, o credor deve reformular sua planilha, observando, para além do Tema nº 810 do STF e do Tema nº 905 do STJ, a Emenda Constitucional 113/2021.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010903-09.2011.8.19.0001**

Restaurar-se a distribuição.”

Opostos embargos de declaração pelo ora recorrente, foram os aclaratórios conhecidos, porém rejeitados, nos seguintes termos, *verbis*:

“Recebo os embargos de declaração opostos, pois tempestivos.

No mérito, deixo de acolhê-los por não vislumbrar a existência de qualquer contradição, omissão ou obscuridade no julgado, devendo o embargante manifestar seu inconformismo através da via recursal adequada.

Nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros são da caderneta de poupança, sujeitos a um teto de 0,5% a.m., contudo, variáveis mês a mês, podendo vir a ser inferiores ao teto; e a correção monetária considerando a variação do IPCA-E. Após dezembro de 2021, a correção monetária e remuneração do capital observarão apenas a SELIC (de forma que não se aplicam cumulativamente a correção monetária e os juros de mora), nos termos da Emenda Constitucional nº 113, de 08/12/2021.

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração.”

Opostos novos aclaratórios (índice 00110), foram eles igualmente rejeitados, conforme decisão de índice 001113.

Em petição de índice 001119, instruído com a planilha de índice 001121, pugnou o ora apelado a intimação da parte autora para pagamento da quantia devida, requerendo, em caso de insuficiência de recursos para pagamento imediato, que a quantia devida e seus acréscimos sejam penhorados no rosto dos autos do precatório já expedido.

Determinada a intimação do ora apelante sobre a planilha apresentada pelo ente público estatal (índice 001123), em relação a qual se insurgiu o ora recorrente por meio de interposição de agravo de instrumento, pelo juízo foi reformada a decisão agravada (índice 001137), nos seguintes termos:

“Reformo a decisão agravada pois é incumbência do exequente apresentar o demonstrativo discriminado do crédito que entende devido, por sua conta e risco, estando seus cálculos sujeitos ao contraditório e eventual impugnação. Aliás, a faculdade de prosseguir com os cálculos que haviam sido apresentados pelo exequente já havia sido posta às fls. 1.113.

Oficie-se à Primeira Câmara de Direito Público, nos autos do agravo de instrumento nº 0006419-94.2024.8.19.0000 em resposta. Encaminhe-se cópia da presente decisão.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010903-09.2011.8.19.0001**

Isso posto, nos termos da decisão de fls. 1.113, diga se pretende prosseguir com a planilha de fls. 1.078/1.081. Do contrário, junte-se nova planilha. Intime-se.”

Em face da referida decisão foram opostos aclaratórios pelo ora apelante (índice 001151), rejeitados nos seguintes termos (índice 001154):

“1) Recebo os embargos, pois tempestivos. No mérito, deixo de acolhê-los por não haver qualquer vício na decisão atacada.

Caberá ao juízo se manifestar sobre os índices, que são legais, caso haja eventual impugnação por parte do devedor nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Com relação a eventual ônus sucumbencial em fase executório, se for o caso, sendo o devedor beneficiário de gratuidade de justiça, também será observada previsão legal de suspensão da exigibilidade da cobrança, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

Isto posto, considerando que todo o esclarecimento que pretende o embargante está previsto em lei, REJEITO os embargos de declaração.

2) Junte-se a petição pendente no sistema e dê-se vista ao Estado do Rio de Janeiro, sobre impugnação.”

Apresentada impugnação à execução pelo ora apelante (índice 001157), em relação a qual se manifestou o ente público no índice 001171, foi acolhida a impugnação ofertada, ficando mantida a condição suspensiva da exigibilidade dos honorários de sucumbência devidos à Fazenda, nos seguintes termos (índice 001174):

**“Trata-se de impugnação a execução oferecida pelo Rosivaldo Honório Costa em face do ERJ.**

**Alega que "o cumprimento de sentença ora impugnado tem como objeto obrigação inexigível, sendo, portanto, carente de requisito de procedibilidade a ensejar a nulidade da execução, a teor do disposto nos artigos 771; 783 e 803, I e III do CPC/2015" (index 1.156).**

**Manifestação da Fazenda no index 1.1**

**70.**

**É o relatório. Decido.**

**A gratuidade de justiça outrora constatada não foi descaracterizada pela Fazenda.**

**Isto posto, na medida em que não demonstrada efetiva alteração da situação financeira do autor apta a ensejar revogação do benefício da gratuidade**

**APELAÇÃO CÍVEL N° 0010903-09.2011.8.19.0001**

**judiciária a si concedido, acolho a impugnação, devendo ser mantida condição suspensiva da exigibilidade dos honorários de sucumbência devidos à Fazenda.**

**Nada mais sendo requerido, ao arquivo.”**

Em aclaratórios opostos no índice 001190, sustenta o ora apelante que, apesar do acolhimento integral da impugnação, o juízo deixou de extinguir a execução, na forma do artigo 924, I, do Código de Processo Civil, omitindo-se de arbitrar os honorários advocatícios devidos, consoante preconiza o § 1º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

O ente público estatal, igualmente opôs embargos de declaração em face da referida decisão (índice 001202), sob alegação de que, ainda que a exigibilidade do crédito de honorários do Estado fique suspensa (mas não extinta frise-se) em razão da gratuidade de justiça de que goza o executado, é inegável que o recebimento do precatório afastará, por completo, a situação de miserabilidade que justificava a concessão do benefício.

Contrarrazões aos aclaratórios conforme índice 001212 (Estado do Rio de Janeiro) e 001216 (demandante).

Aos aclaratórios opostos pelo ora apelante foi dado provimento, sendo desacolhidos os manejados pelo ente público, conforme decisão de índice 001221, proferida nos seguintes termos, *verbis*:

“1. Index 1.189 e 1.211: quanto aos embargos de declaração do autor:

Recebo os embargos de declaração opostos, pois tempestivos.

No mérito, assiste razão o autor, eis que na hipótese de acolhimento da impugnação são cabíveis honorários advocatícios.

Isto posto, acolho os embargos de declaração para condenar a Fazenda em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (art. 85, § 8º, do CPC).

Expeça-se o RPV - desde já autorizado o levantamento pelo credor vindo o depósito.

2. Index 1.201 e 1.215: quanto aos embargos de declaração do réu:

Recebo os embargos de declaração opostos, pois tempestivos.

No mérito, deixo de acolhê-los por não vislumbrar a existência de qualquer contradição, omissão ou obscuridade no julgado, devendo o embargante manifestar seu inconformismo através da via recursal adequada.

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração.”

**APELAÇÃO CÍVEL N° 0010903-09.2011.8.19.0001**

Ofertada impugnação à execução pelo ente público estatal (índice 001238), o qual também pugnou, no índice 001245, a execução da multa a que foi condenado o ora apelante em decorrência de ter oposto aclaratórios pela segunda vez, pelo juízo foi determinada a intimação do ora apelante para se manifestar sobre referidos petitórios (índice 001250), sobrevindo a interposição do apelo do ora recorrente e, nos índices 001281 e 001287 (manifestação acerca da impugnação do Estado do Rio de Janeiro e impugnação à execução, respectivamente).

Em suas razões (índice 001256), sustenta o apelante, em síntese: **i)** ser cabível, na hipótese, a interposição do recurso de apelação, porquanto a decisão recorrida acolheu integralmente a impugnação ao cumprimento de sentença; **ii)** ausência de fundamentação da decisão em que se discute a fixação de honorários de sucumbência em razão do integral acolhimento da impugnação apresentada pelo apelante, limitando-se o juízo a fixar honorários por equidade, sem qualquer justificativa e sem observar o disposto no artigo 85, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, e sem observância à tese fixada no Tema 1.076 ; **iii)** é impositiva a condenação do apelado ao pagamento de honorários sucumbenciais entre 10 % e 20 % sobre o proveito econômico obtido pelo recorrente, já que o excesso da execução é incontroverso e reconhecido pela decisão recorrida; **iv)** nos autos do agravo de instrumento nº 0046086-29.2020.8.19.0000, esta Câmara fixou honorários de 10 % em caso de acolhimento da impugnação do ente estatal, mesmo sem ter havido pedido nesse sentido, de modo que havendo a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir.

Contrarrazões recursais no índice 001342, sustentando o ente público estatal, em síntese: **i)** o apelo não deve ser conhecido, uma vez que cabe agravo de instrumento contra a decisão que, em sede de cumprimento de sentença, acolhe a impugnação do executado e suspende a execução, considerando a gratuidade de justiça como causa suspensiva de exigibilidade dos honorários devidos; **ii)** a mesma decisão em relação a qual o autor interpôs recurso de apelação, foi impugnada pelo ora recorrido mediante agravo de instrumento (proc. nº 0046086-29.2020.8.19.0000), conhecido e parcialmente provido por esta Câmara; **iii)** o processo em primeira instância deveria ter seguido sua regular tramitação,

---

<sup>1</sup> Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

estando em curso a execução do principal pelo autor (fls. 1076), havendo, também, a execução de multa pelo ente público (fls. 1245) e, ainda, mandado de requisição de pequeno valor (fls. 1235); **iv)** a incorreta interposição do apelo impediu o trâmite das mencionadas providências processuais e, não por outra razão, prevê o Código de Processo Civil o agravo em situações como a dos autos, exatamente para que não haja óbice ao desenvolvimento regular do processo em sua fase ou dimensão executória; **v)** ainda que a exigibilidade do crédito de honorários do Estado fique suspensa (mas não extinta, frise-se) em razão da gratuidade de justiça de que goza o executado, é inegável que o recebimento do precatório afastará, por completo, a situação de miserabilidade que justificava a concessão do benefício; **vi)** o crédito do Estado existe e não foi negado pela decisão apelada, que tão apenas impediu o prosseguimento da execução por, na visão do magistrado de piso, haver uma condição suspensiva de exigibilidade; **vii)** a razão de decidir, em primeiro grau, foi pura e simplesmente a gratuidade de justiça, não se tratando de excesso de execução, razão pela qual não faz qualquer sentido a aplicação do Tema 1.076 do STJ, invocado pelo apelante; e **viii)** existência de fato novo, consistente em ajuizamento de ação rescisória pelo apelante, contra o Acórdão que o condenou a pagar honorários ao Estado, vindo o processo a ser extinto sem julgamento do mérito (processo nº 0074401-28.2024.8.19.0000), sendo que a questão será melhor discutida nos autos do agravo de instrumento (processo nº 0044428-28.2024.8.19.0000), no qual a tese central do Estado é da existência de coisa julgada, tanto que o demandante se apressou a propor a ação rescisória, que não prosperou, porque o autor não foi localizado.

#### **É o relatório. Passo ao voto.**

O presente recurso não supera o juízo de admissibilidade, conforme se passa a expor.

Sabe-se que há firme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, “sob a égide do Novo Código de Processo Civil, a apelação é o recurso cabível contra decisão que acolhe impugnação do cumprimento de sentença e extingue a execução. Ainda, **o agravo de instrumento é o recurso cabível contra as decisões que acolhem parcialmente a impugnação ou lhe negam provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, portanto, com natureza jurídica de decisão interlocutória.**” (AgInt no AREsp n. 2.257.194/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023).

Na espécie, o julgado recorrido acolheu impugnação, porém **não extinguiu a fase executiva**, limitando-se a reconhecer que persiste a causa de suspensão da execução de verba honorária, pois

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010903-09.2011.8.19.0001**

a gratuidade de justiça deferida ao ora recorrente não fora descaracterizada.

Nesse passo, verifica-se que restou configurado erro no manejo do recurso de apelação, afigurando-se inaplicável o princípio da fungibilidade, ante a ausência de dúvida objetiva.

Nesse particular, confira-se:

AGRAVO INTERNO. PET. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESIDÊNCIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. AFASTAMENTO. ENFERMIDADE DO PATRONO. COMPROVAÇÃO. CONHECIMENTO. FUNGIBILIDADE. NÃO CABIMENTO. VIA ELEITA INADEQUADA. AUSÊNCIA DE DÚVIDA QUANTO AO INSTRUMENTO RECURSAL. MÉRITO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte a doença que acomete o patrono se caracteriza como justa causa, a ensejar a devolução do prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato, o que ocorreu no presente caso.

2. Este Superior Tribunal de Justiça entende que a interposição de recurso inadequado, quando ausente dúvida objetiva e razoável sobre a via correta, caracteriza-se como erro grosseiro, não atendendo as condições da ação.

3. Inviável a análise acerca da presença dos requisitos necessários à concessão de tutela de urgência, porque o não atendimento das condições da ação leva à extinção do feito sem julgamento de mérito.

4. Não evidenciada a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt na PET no AREsp n. 2.512.213/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.).

Vale salientar, por fim, que a decisão alvo da presente apelação foi anteriormente objeto de agravo de instrumento – recurso cabível – já examinado por esta Primeira Câmara de Direito Público em Acórdão cuja ementa segue transcrita:

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010903-09.2011.8.19.0001**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

1. Cuida-se, na origem, de ação de reintegração em cargo público cumulada com danos materiais, atualmente em fase de cumprimento de sentença.

2. Decisão recorrida que, ao examinar impugnação do autor à execução de honorários pretendida pela Fazenda Pública (i) assentou que a condenação do ente político ao pagamento de quantia ao autor exequente não descaracterizou a gratuidade de justiça e (ii) condenou a Fazenda em honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00 (art. 85, § 8º, do CPC), determinada a expedição de RPV e autorizado o levantamento pelo credor vindo o depósito.

3. Insurgência do Estado do Rio de Janeiro, pretendendo seja reformada a decisão agravada, (i) determinada a penhora no rosto dos autos do precatório, como medida conservatória do crédito de honorários do Estado do Rio de Janeiro; (ii) revogada a decisão que condenou o Estado a pagar honorários; e (iii) tornada sem efeito a prematura requisição de pequeno valor, emitida em desrespeito ao art. 100 da Lei Maior.

4. Valor a que faz jus o autor, ora agravado, que ainda não foi efetivamente pago e, por consequência, não se vislumbra alteração em sua situação de hipossuficiência.

5. Corretamente arbitrados honorários em favor do executado, aqui agravado, pois acolhida sua defesa, sagrou-se vencedor na execução de honorários pretendida pela Fazenda Pública.

6. Requisição de pequeno valor cujo pagamento deve aguardar o trânsito em julgado.

7. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO para determinar que o levantamento da requisição de pequeno valor deve aguardar o trânsito em julgado quanto aos honorários advocatícios de R\$500,00 a que foi condenada a Fazenda Pública.

(0044428-28.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI - Julgamento: 15/10/2024 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Por tais motivos, **VOTO** pelo **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, PORQUANTO INADMISSÍVEL.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI**  
**DESEMBARGADOR RELATOR**

**APELAÇÃO CÍVEL N° 0010903-09.2011.8.19.0001**